

**UNIJUÍ - UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

FELIPE LUIS PORTOLAN

**A DESJUDICIALIZAÇÃO E OS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS COMO
FORMA DE SUPERAR A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO**

Três Passos (RS)
2020

FELIPE LUIS PORTOLAN

**A DESJUDICIALIZAÇÃO E OS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS COMO
FORMA DE SUPERAR A MOROSIDADE DO JUDICIÁRIO**

Trabalho de Conclusão do Curso de
Graduação em Direito objetivando a
aprovação no componente curricular
Trabalho de Conclusão de Curso - TCC.
UNIJUÍ - Universidade Regional do
Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.
DCJS- Departamento de Ciências
Jurídicas e Sociais.

Orientadora: MSc. Lisiane Beatriz Wickert

Três Passos (RS)
2020

Dedico este trabalho à minha família, pelo incentivo, apoio e confiança em mim depositados durante toda a minha jornada, bem como a todas as pessoas que de alguma forma me auxiliaram até a conclusão dessa etapa em minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, acima de tudo, pela vida, força e coragem durante toda esta longa caminhada.

A minha família, pelo amor, incentivo e apoio incondicional, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Aos amigos, que sempre estiveram ao meu lado, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho.

A todos os professores que tive a honra de ter sido aluno na Faculdade de Direito, em especial a minha orientadora Lisiane Beatriz Wickert.

Para todos, os meus mais sinceros agradecimentos.

“A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta.” Rui Barbosa

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso faz uma análise sobre o fenômeno da desjudicialização de litígios, em várias de suas facetas e desdobramentos, a fim de propiciar uma investigação em busca da construção de alternativas à jurisdição. Aborda os procedimentos extrajudiciais feitos por escritura pública nos tabelionatos, e nos registros de imóveis como forma de diminuição da judicialização de conflitos. Analisa a jurisdição como forma de solução dos conflitos realmente necessários, no que impossibilita afastar as demandas do judiciário, e estuda o aumento vertiginoso de processos nas comarcas e, com isso, uma morosidade processual que vem provocando muitos questionamentos e busca de soluções alternativas. Consoante, é feita uma breve análise dos procedimentos extrajudiciais feitos em âmbito extrajudicial e suas vantagens em ajudar a descongestionar o poder judiciário. Nesse sentido, deve ser priorizado a pacificação social e, diante dessa prioridade, a necessidade de desjudicializar todos os procedimentos mais simples em que é possível sua resolução sem interferência de magistrados.

Palavras-Chave: Desjudicialização dos Litígios. Justiça multiportas. Procedimentos extrajudiciais. Morosidade judicial.

ABSTRACT

The present work of conclusion of the course makes an analysis about the phenomenon of dejudicialization of litigation, in several of its faces and developments, in order to provide an investigation in research of construction of alternatives to the jurisdiction. It addresses the extrajudicial procedures carried out by public deed in courts, as a way of legalizing conflicts. Analyze the jurisdiction as a way to solve the really necessary conflicts, in which it is not possible to dismiss as required by the judiciary, and study or increase the vertigo of the processes in the companies and, with this, a procedural morality that causes many questions and search for alternative solutions . Accordingly, a brief analysis is made of the extrajudicial procedures carried out in the extrajudicial scope and their advantages in helping to decongest or judicial power. In this sense, social pacification must be prioritized and, given this priority, the need to dejudicialize all the simplest procedures in which its resolution is possible without interference by magistrates.

Keywords: Dejudicialization of litigation. Multiport justice. Extrajudicial procedures. Judicial delay.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 DESJUDICIALIZAÇÃO DOS LITÍGIOS, JUSTIÇA MULTIPORTAS E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO.....	11
1.1 A morosidade no judiciário.....	12
1.2 A justiça multiportas.....	17
1.3 Meios alternativos de resolução de conflitos	21
1.4 A desjudicialização como inovação para desafogar o judiciário	28
2 PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS FEITOS POR ESCRITURA PÚBLICA E A LEI 11.441/2007	31
2.1 Divórcio e Separação	32
2.2 Inventário	38
2.3.Usucapião	44
CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS.....	53

INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta um estudo acerca dos procedimentos extrajudiciais feitos em tabelionatos e registros de imóveis, bem como ao movimento de desjudicialização do judiciário, a fim de efetuar uma investigação em busca da construção de alternativas à jurisdição. Essa busca é necessária face à crescente insatisfação coletiva em relação à prestação jurisdicional atual do Estado, que além de morosa em razão da complexidade processual e da grande demanda existente, é responsável por uma justiça falha, com resoluções de litígios tardia.

Para a realizar este trabalho foram efetuadas pesquisas bibliográficas e por meio eletrônico, passando-se a analisar o ordenamento jurídico pátrio e a maneira como os dispositivos legais tratam o assunto, de modo que permita um aprofundamento no estudo dos procedimentos extrajudiciais, revelando a importância de desjudicializar procedimentos menos complexos, trazendo celeridade aos mesmos.

Inicialmente, no primeiro capítulo, serão tratados modos alternativos de resolução de conflitos existentes, analisando de forma detalhada a conciliação, a mediação e a arbitragem, os quais são habituais e ajudam a promover a pacificação social. Consoante, é analisado todo o problema da morosidade do judiciário e as causas, e feito uma análise da Justiça multiportas, a qual preceitua que há várias maneiras para se resolver os conflitos. Ademais, é analisado o fenômeno da desjudicialização, o qual faz abertura para o segundo capítulo, que será abordado procedimentos com nível de complexidade baixo, já desjudicializados.

No segundo capítulo foram analisados os procedimentos extrajudiciais que são feitos nos Tabelionatos de Notas e nos Cartórios de Registro de Imóveis, que estão se tornando mais conhecidos e ganhando aderência da população frente a facultatividade pelo judiciário. Nesse capítulo são estudados separadamente os institutos do divórcio, da separação, do inventário e da usucapião, comentando a referida legislação que regula a feita desses procedimentos pela via extrajudicial, as decisões atuais do Supremo Tribunal de Justiça sobre os referidos assuntos, e como estes estão previstos no Código de Processo Civil de 2015.

Com este estudo, busca-se demonstrar que há muito tempo se vem buscando alternativas à jurisdição, frisando que qualquer medida introduzida ao ordenamento jurídico brasileiro, com o objetivo de retirar do Poder Judiciário demandas que não necessitem de sua intervenção em razão da ausência de litígio, como no caso da usucapião extrajudicial, que deve ser considerada como um avanço, haja vista que atualmente o Poder Judiciário encontra-se com um contingente expressivo de ações.

1 DESJUDICIALIZAÇÃO DOS LITÍGIOS, JUSTIÇA MULTIORTAS E OS MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

A cada ano, acompanha-se a quantidade de processos que são julgados por juízes nas diversas comarcas e tribunais, mas, por outro lado, o número de novas demandas que adentram no judiciário continua sendo maior que o número das que transitam em julgado. Com essa grande quantidade de processos que continuam a adentrar todos os dias no sistema do judiciário, ocorre uma sobrecarga nos órgãos jurisdicionais, que já atuam com poucos magistrados e servidores. De acordo com Rodolfo de Camargo Mancuso (2011), o “demandismo judiciário excessivo” é causado pela judicialização excessiva em nossa sociedade, o que faz elevar o número de processos em andamento, abalroando ainda mais, a via judicial.

Dessa maneira, o judiciário tem se mostrado inábil ao resolver os litígios que são encaminhados para resolução em um tempo razoável, demorando anos para ser sentenciado um único processo, causando insatisfação as partes que têm processos em andamento e necessitam em um curto período resolver os problemas. Como também, várias pessoas deixam de levar a causa até o Estado, pois sabem que há uma demora destes órgãos judiciais em devolver uma resposta satisfatória em um período adequado, prejudicando o acesso à justiça previsto na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso XXXV (BRASIL, 2020).

Com isso, começou o debate na procura por medidas eficazes para desafogar o poder judiciário, surgindo a ideia da “Justiça Multiportas”, na qual o legislador conceituou que a atividade jurisdicional não seria a única opção das partes para colocar fim aos litígios, mas que existem outras possibilidades para chegar a resolução do problema, havendo para cada espécie de litígio uma forma adequada, conforme dispõe o Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem, (CONIMA, 2017).

Assim, a Justiça Multiportas abriu um leque para a solução de conflitos por meios alternativos que não associe ao judiciário, tais como a conciliação, a mediação e a arbitragem, que se apresentaram como uma das maneiras de diminuir a entrada de processos no âmbito litigioso judicial.

Dessa forma, o legislador na tentativa de diminuir o formalismo a qual os litígios são impostos, tendo em vista que esse formalismo acaba atrapalhando a efetividade e eficiência da justiça, cria a ideia da desjudicialização, que carrega como pressuposto básico afastar procedimentos do judiciário, os quais poderiam ser resolvidos em outra instância, conseqüentemente, de modo não judicial.

Nesse sentido, o presente capítulo tem por finalidade abordar a problemática da morosidade do judiciário, bem como caminhos que vem sendo tomados para que seja enfrentado este problema que afeta o acesso à justiça da população brasileira.

1.1 A Morosidade do Judiciário na resolução de demandas

O problema da morosidade do poder judiciário na resolução de demandas é uma adversidade que deve ser estudada com todas suas especificidades, para assim entender o que provoca o sobrecarregamento do judiciário, de modo que não consiga solucionar os litígios em um período de tempo razoável, passando a prejudicar o acesso à justiça da população.

Nessa perspectiva, cabe citar Luiz Guilherme Marinoni (2020, p. 91), o qual coloca que:

[...] o direito à duração razoável confere direito à tutela jurisdicional tempestiva, direito ao prazo adequado para a prática de atos processuais e direito de não ter a esfera jurídica restringida por tempo superior ao devido. Como está claro, não há como confundir direito à duração razoável com direito à celeridade do processo.

Nesse mesmo sentido, Antônio Casimiro Ferreira e João Pedroso (1997, p. 5) esclarecem que:

A construção teórica da duração dos processos deve, assim, distinguir a duração necessária do processo – o “prazo razoável” necessário à defesa dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos – da morosidade, ou seja, toda a duração irrazoável ou excessiva do processo desnecessária à proteção das partes intervenientes.

O direito à celeridade processual e à duração razoável do processo estão previstos no artigo 5º, inciso LXXVIII da CF/88, sendo o prazo de duração razoável do processo mais amplo que a celeridade, informado pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, servindo ao mesmo tempo como controle do tempo de duração do processo. Utilizado como segurança jurídica para que não ocorra a celeridade ao extremo, a qual poderia prejudicar totalmente a ampla defesa e o contraditório no processo. Segundo Clarice Pacheco Amador (2016), é necessário ter um equilíbrio em relação a estes dois princípios que devem ser observados na tramitação do processo, para que não ocorra celeridade ao extremo, mas também, de modo que evite a demora que processa anos para ocorrer um fim ao procedimento de julgamento.

No entendimento de Carlos Henrique Borlido Haddad (2020, p. 4-5), há explicações para o enorme aumento de demandas que adentram o judiciário a cada ano:

O contínuo aumento da demanda judicial pode ser explicado por vários fatores. O crescimento da população tem sido incessante nos últimos anos e, com isso, também cresce o número de pessoas dispostas a litigar. Em segundo lugar, a partir da Constituição Federal de 1988, novos direitos foram articulados e o respeito a eles em boa parte dos casos somente é possível por meio do Judiciário. O terceiro elemento foi o substancial aumento do número de advogados, em razão do correlato incremento do número de faculdades de Direito espalhadas pelos quatro cantos do país.

Com isso, o judiciário deixou de acompanhar na mesma velocidade essa súbita alta de demandas novas a cada ano, e também, não pôde ampliar com efetividade o quadro de pessoal capacitados para movimentar a máquina judiciária, ocorrendo a falta de efetividade ao responder satisfatoriamente em um período adequado, prejudicando como já citado, o acesso à justiça previsto na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, inciso XXXV (BRASIL, 2020).

Conforme pensamento de Camila Bonin Annunziato (2015), a demora em devolver respostas no tempo adequado acaba por encarecer o andamento dos processos, tanto para o judiciário quanto para as partes, já que a quantidade de processos que adentram diariamente pelas comarcas é maior que a quantidade de juízes existentes. Assim, cada juiz acaba sobrecarregado ao exercer sua função

atribuída, o que acarreta demora na solução das lides, acúmulos de processos, bem como julgamentos sem a devida qualidade à que faz jus ao indivíduo.

Nesse mesmo sentido, Torres (2005, p. 44) descreve algumas causas para a morosidade no judiciário, afirmando que:

O volume de processos que ingressa a cada ano, em todas as esferas do judiciário brasileiro, soma-se ao resíduo existente, contribuindo essa aglutinação para dificultar a entrega de uma jurisdição mais rápida, prejudicando, dessa forma, o tão almejado acesso à justiça. Ocorre que aumenta o número de ações propostas a cada ano, mas a estrutura do Poder Judiciário não se harmoniza para um efetivo atendimento. Assim, não sendo satisfatoriamente ampliados e dinamizados os serviços judiciários, o crescimento dos processos ocasiona uma desproporção, porque o número de feitos julgados fica aquém do número de causas que ingressam, aumentando os resíduos e, com isso, gerando clima de insatisfação e descrença na Justiça, por mais esforço e trabalho dos operadores do direito.

A lentidão dos processos acaba causando outro efeito negativo, representado pelo custo econômico adicional as partes, e acaba afetando as pessoas que têm menos recursos de dar andamento no processo. Isso ocorre geralmente nos processos civis, mesmo após o poder judiciário ter inovado e tentado se estruturar de um modo à excluder-la (AMADOR, 2016).

Nesse sentido, Annunziato (2015, p.11), destacou que:

A morosidade do Poder Judiciário já é, há muito tempo, uma questão de importância substancial para a população brasileira, que está cada dia mais descrente da possibilidade de ter seus litígios solucionados de forma justa e eficaz. Enquanto a quantidade excessiva de demandas impossibilita os juizes de julgá-las em tempo hábil, essa quantidade também não lhes dá o tempo necessário para analisar cada caso com o cuidado e a atenção que a este devem ser remetidos.

Os autores Antônio Casemiro Ferreira e João Pedroso (1997), em 1997 foram os primeiros a debater a morosidade no judiciário, e a classificaram em três tipos: Morosidade Legal - que seria o excesso do formalismo nos processos, sendo que o formalismo passou a atrapalhar a rápida solução da causa; Morosidade Organizacional - que seria a má estruturação e organização das comarcas e dos tribunais; e, por fim a morosidade provocada - sendo esta criada pelos atores judiciais (magistrados, advogados e etc.) no cumprimento das tarefas.

Sobre destinar a devida atenção e equilíbrio no tempo de duração das causas no poder judiciário, pode-se comentar que o magistrado precisou observar a quantidade de tempo que tal processo já tramitou na comarca, e caso estivesse a muito tempo tramitando seria necessário dar-lhe uma devida atenção e analisar o que está faltando para a causa ser sentenciada.

Juliano Da Costa Stumpf (2008, p. 12), fez uma análise interessante sobre a duração irrazoável do processo ou então uma solução rápida demais, deixando às vezes de observar o rito processual corretamente com contraditório a ampla defesa. O autor comenta que:

Ainda que se tenha presente também a compreensão de que nem sempre “a melhor justiça seria a que decidisse a causa de imediato” e que “uma Justiça lenta demais é decerto uma justiça má, daí não se negue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa”, bem como que há a necessidade de se observar e respeitar prazos e tempos legais para a prática dos atos processuais destinados à realização da justiça, a demora excessiva para a solução dos conflitos levados ao Judiciário exige a identificação de suas causas e fatores que a influenciam. Somente com esta identificação é que poderá ser adequadamente enfrentado o problema, aproximando a atividade e sua eficiência do anseio social de imediatismo e relegando definitivamente para o passado o amorismo no administrar o Judiciário.

Na mesma linha de pensamento, fica claro que o direito de acesso à justiça dos cidadãos fica totalmente comprometido, conforme destaca Annunziato (2015, p. 30),

O acesso à justiça dá o direito do ser humano ser ouvido em juízo e atentar para a proteção de seus direitos, e, ainda, dá a garantia ao indivíduo de que a solução de seus conflitos será dada de forma justa e adequada. A finalidade deste direito fundamental elementar é, nada mais, do que a pura realização da justiça.

Desse modo, é unânime a linha de pensamento dos autores citados acima. É preciso que se encontre o equilíbrio, é inaceitável que haja uma solução rápida de um litígio sem que ocorra a observação do formalismo necessário, bem como, é intolerável a solução de um litígio observando o formalismo necessário, mas em um período extremamente irrazoável, lento demais.

É preciso garantir o acesso à justiça para toda população, mas além disso, é necessário que as pessoas acreditem que, caso necessário acionar o judiciário para resolver um conflito, este será solucionado. É preciso que apresente essa confiança

e segurança em um órgão superior (judiciário), mas com o problema da morosidade, muitas pessoas deixam de acionar a máquina estatal devido a descrença de que o judiciário será capaz de dar uma resposta adequada em um período satisfatório.

Nesse contexto, Clarice Pacheco Amador (2016, p. 58-59) em sua obra, faz uma clara síntese sobre o assunto, para a autora:

A falta de identificação gera, para aquele que se submeterá ao julgamento do membro do judiciário (e da elite, portanto), um sentimento de apreensão e desconfiança, ainda quando todos os fatos clamem a seu favor. Já para aquele que julga, a falta de identificação gera um sentimento de inadequação e impotência, por saber-se, de antemão, da incapacidade circunstancial de compreensão daquela realidade vivida, e mesmo da ineficácia da decisão em face da mudança estrutural das condições de vida, posto ser pontual a decisão.

Com isso, o problema da morosidade no judiciário afeta a confiança que as pessoas têm perante o órgão, devido à sobrecarga processual a que o sistema está exposto. Desse modo, cabe citar algumas mudanças que foram introduzidas na legislação afim de que solucionasse parte do grande problema que é a morosidade, como comenta Píerpaolo Cruz Bottini (2020, p. 07),

No terreno das alterações constitucionais, pode-se afirmar que o Brasil deu um grande passo adiante com a aprovação da Emenda Constitucional 45, que tratou da reforma do Judiciário. Não que a modificação dos dispositivos constitucionais seja responsável pela alteração, imediata e concreta, da realidade, mas, certamente, foram fixadas as diretrizes e os marcos institucionais dentro dos quais se pode empreender um salto qualitativo para reformular o modelo de Judiciário existente. A criação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, que poderão superar a carência de planejamento estratégico no sistema judicial brasileiro e racionalizar algumas práticas administrativas, a instituição de mecanismos de uniformização de jurisprudência, como a polêmica súmula vinculante e a repercussão geral do recurso extraordinário, e a consagração da autonomia financeira e orçamentária das defensorias públicas dos estados, demonstram a dimensão da reforma constitucional e permitem que se vislumbre o alcance de alguns de seus efeitos.

Com a aprovação da Emenda Constitucional de 45, a qual constou a necessidade de fiscalizar o judiciário por um órgão externo - até então inexistente, sendo o único dos poderes que em nenhum momento fiscalizavam até então, foi um grande avanço dado pelo legislador. A criação do Conselho Nacional de Justiça para fazer esse papel de fiscalizador foi a solução para criar um órgão que pudesse intervir no judiciário, analisando desde a postura de juízes ao exercer a magistratura, bem

como, atuando no incentivo a conciliação e à mediação, a promoção de políticas públicas referentes ao sistema carcerário, a elaboração anual de panorama do Poder Judiciário e a atuação em programas para melhoria da eficiência da Justiça.

Em conclusão, Amador (2016, p. 136), comenta sobre a morosidade, e na sua visão:

Administrar o público gera responsabilidade, pois significa responsabilizar-se pelo bem-estar geral, principalmente quando este implica em justiça e segurança social. Assim, em algumas de suas metas para a conquista do fim proposto (efetivação da democracia), está presente o combate à histórica morosidade.

Portanto a morosidade no judiciário é um tema já debatido em nosso meio, sendo que o legislador vem criando formas para tentar diminuí-la, e assim tornar a justiça um local de fácil acesso, de credibilidade, e principalmente um espaço mais célere.

1.2 A Justiça Multiportas

Com o debate de achar caminhos para descongestionar o judiciário surge a ideia da justiça Multiportas, a qual Fernanda Tartuce (2017, p. 72) comenta que:

O sistema multiportas estatal pode ser definido como a atividade do Poder Judiciário empreendida para orientar os litigantes sobre as diferentes alternativas para compor o conflito, sugerindo qual seria a saída mais pertinente para o deslinde da questão; o Estado se incumbem de encaminhar as partes no sistema de multiportas de forma gratuita, orientando-as antes do início de uma demanda judicial.

A justiça Multiportas seria como se, para cada problema houvesse uma porta adequada para se abrir, e que nela seria resolvido o conflito. Portanto, é vantajoso para as partes e para o Estado resolver um conflito fora da via judicial, fomentando uma cultura de pacificação social, e diminuindo a quantidade de demandas que adentram no judiciário diariamente. Assim, a justiça multiportas proporciona que as controvérsias sejam solucionadas da melhor maneira possível, por meios autocompositivos de resolução de conflitos, os quais são menos degradantes e cansativos para as partes, que veem a demora na solução dos litígios.

Desse modo, a ideia geral da Justiça Multiportas é, portanto, de que a atividade jurisdicional estatal não é a única nem a principal opção das partes para colocarem fim ao litígio, existindo outras possibilidades de pacificação social. Assim, para cada tipo de litígio existe uma forma adequada de solução. A jurisdição estatal é apenas uma das últimas opções (FECEMA, 2019).

Complementando o parágrafo anterior, cabe citar Bruno Manuel Viana de Araújo e Felipe Costa Laurindo do Nascimento (2020, p. 01), os quais comentam que:

É verdadeira e premente a necessidade de diálogo entre as pessoas. No âmbito dos problemas trazidos ao pálio do Poder Judiciário, ainda mais. A necessidade de que o homem, vivendo em sociedade, dialogue com o outro é trazida para o âmbito processual, quando em muitas hipóteses as partes podem construir alternativas viáveis para a solução dos seus conflitos.

Assim, fica evidente que dialogar e resolver o conflito de maneira amigável é a forma mais correta, e eficaz possível. A justiça multiportas transmite essa ideia de resolver o litígio por uma das várias portas que evite o judiciário, pois no judiciário há uma cultura de litígio e demora na resolução das demandas.

No Código de Processo Civil de 2015, o procedimento comum está organizado em duas fases distintas, na primeira há o esforço para resolução consensual, o processo seguiria para uma segunda fase, a qual seria litigiosa e voltada para instrução e julgamento.

Nesse sentido, João Luiz Lessa Neto (2020, p.04), comenta sobre essas duas fases, esclarecendo que:

A primeira fase será conduzida pelo mediador ou conciliador, sem a participação direta do juiz. Distribuída a petição inicial, o juiz verificará o preenchimento dos seus requisitos e, não sendo caso de improcedência liminar, determinará a realização de uma audiência de mediação ou conciliação, designada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. A audiência será de mediação nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, e de conciliação quando inexistir tal vínculo.

Consoante a isso, percebe-se que o Novo Código de Processo Civil de 2015 foi fortemente influenciado pela Justiça Multiportas em sua elaboração, sendo o maior exemplo disso o art. 319, VII, o qual tornou obrigatório o autor se manifestar sobre a

realização ou não de audiência de conciliação, sob pena de ser indeferida a inicial caso não ocorra manifestação. Nesse sentido, conforme abaixo transcrito:

Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (BRASIL, 2020, grifo nosso).

Em relação ao mesmo assunto, o Código de Processo Civil em seu artigo 334 e parágrafos traz como primeiro passo após o deferimento da petição inicial a designação de audiência de conciliação ou mediação, tratando em seu § 4º de duas hipóteses para que a mesma não seja realizada, conforme colacionado abaixo:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

[...]

§ 4º A audiência não será realizada:

I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição (BRASIL, 2020, grifo nosso).

Referente às audiências de conciliação ou de mediação, poderão ocorrer em duas sessões ou mais, desde que não ultrapassem dois meses da data de realização da primeira sessão e desde que imprescindíveis à composição das partes. O código prevê, ainda, que, antes de julgar um processo, o juiz será obrigado a tentar uma conciliação entre as partes, independentemente do emprego anterior de outros meios de solução consensual de conflitos (NOTÍCIAS STJ, 2020).

Diante disso, é possível achar artigos que foram alterados no Novo CPC devido a aceitação dessa nova ideia de justiça multiportas, a qual busca tentar resolver os conflitos diretamente nas raízes, incentivando a resolução dos conflitos como primeiro

passo, para depois, caso não resolvidos, adentrar na esfera litigiosa e demorada do judiciário.

Nesse sentido, Gláucia Falsarella Foley e Nancy Andrighi (2008, p. 01) comentam sobre a cultura do litígio no judiciário brasileiro,

As recentes análises sobre a explosão de litigiosidade no âmbito do sistema de justiça têm destacado a cultura excessivamente adversarial do povo brasileiro. Embora esse fenômeno revele uma dimensão positiva ao expressar a consciência dos cidadãos em relação aos seus direitos, o culto ao litígio, porém, parece refletir a ausência de espaços - estatais ou não-voltados à comunicação de pessoas em conflito. Com raras exceções, não há, no Brasil, serviços públicos que ofereçam oportunidades e técnicas apropriadas para o diálogo entre partes em litígio.

Dessa forma, após uma excessiva cultura do litígio, foi necessário começar a traçar novos rumos ao poder judiciário, algo que o legislador vem fazendo atualmente, e o maior exemplo disso é a grande importância dada a conciliação. No Código de Processo Civil, esta foi super valorada, sendo que o juiz pode propô-la às partes a qualquer momento, e assim por fim ao conflito mesmo que o processo já esteja em andamento.

1.3 Meios alternativos de resolução de conflitos

Com essa ideia de Justiça multiportas, na qual cada litígio teria uma forma correta de ser resolvido, havendo muitas portas diferentes, bastando apenas descobrir a mais adequada, foi dada ampla importância para resolução de litígios por meios alternativos pacificadores.

Conforme o artigo 3º¹, §3º do Código de Processo Civil, “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério

1 Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Público, inclusive no curso do processo judicial”. Desse modo, percebe-se a preocupação do legislador em estimular a solução de conflitos de forma amigável e não litigiosa, onde a decisão será proferida por um terceiro estranho e imparcial (CONIMA, 2017).

A conciliação, no entendimento de Torres (2005, p. 159):

[...] significa discussão franca e aberta, podendo acontecer antes de ser instaurado um processo litigioso, como política judiciária, como alternativa viabilizadora de aproximação das partes. A força e o poder da conciliação são muito grandes, porque estabelecem um relacionamento harmonioso entre as partes em conflito, influenciando decisivamente para criar a paz social. Evita-se, através desse procedimento, que surja novas desavenças, aumentem os problemas e situações incontornáveis, gravíssimas para a sociedade.

Nesse modo de autocomposição há o acompanhamento de um profissional imparcial, o qual almeja alcançar um acordo entre as partes, tentando evitar que as mesmas voltem a ter complicações no futuro, propondo alternativas para a solução das controvérsias, sem forçar que ocorra um acerto amigável, mas dando todo auxílio necessário (TARTUCE, 2017).

Nessa mesma toada, cabe trazer a conceituação que Petrônio Calmon (2013, p.132-133) faz sobre a conciliação, o qual coloca que:

Se, por outro lado, denomina-se autocomposição judicial a solução do conflito praticada pelas próprias partes envolvidas quando há posterior homologação judicial, entende-se como conciliação a atividade desenvolvida para incentivar, facilitar e auxiliar a essas mesmas partes a chegarem a um acordo, adotando, porém, metodologia que permite a apresentação de proposição por parte do conciliador, preferindo-se, ainda, utilizar este vocábulo exclusivamente quando esta atividade é praticada diretamente pelo juiz ou por pessoa que faça parte da estrutura judiciária especificadamente destinada a este fim.

Com isso, a conciliação se torna um meio de resolução amigável do conflito sem que este precise se aprofundar pelo judiciário, movimentando todo o aparato estatal num longo processo litigioso onde não ocorre a pacificação social, mas sim a decisão de dizer o que é certo é de uma terceira pessoa que não possui relação próxima das partes, e que julga de acordo com o que está apenas nos autos.

Celso Agrícola Barbi (2011, p. 3) faz uma análise sobre as vantagens da conciliação, comentando que:

Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes, evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário em outros feitos, pois diminui o trabalho dos juízes e dos funcionários nas causas em que tem lugar.

Com isso, é possível perceber que o judiciário é beneficiado por este instituto da conciliação, pois se conseguir que o litígio se resolva na etapa da conciliação há uma enorme economia de tempo para os servidores e magistrados, os quais poderão utilizar seu tempo movimentando processos mais complexos, onde é obrigatória a Justiça (Estado) agir.

Calmon (2013, p. 135) faz uma distinção do momento em que a conciliação é praticada, colocando que:

É importante classificar a conciliação conforme o momento em que é realizada e conforme o cenário em que se realiza. Em ambos os casos, relacionando-a com eventual processo judicial. Cronologicamente, a conciliação pode ser pré-processual, quando ocorre antes da propositura da demanda e processual, promovida enquanto perdura o processo, tanto entre a propositura da demanda e a citação ou entre a citação e o provimento jurisdicional de mérito.

Desse modo, se realizada dentro do processo, a conciliação causaria o término de imediato, e se realizada antes do início do processo, seria relevante que buscasse a atividade jurisdicional posteriormente para que fosse feita somente a homologação.

Analisando melhor, a conciliação é um dos institutos alternativos para resolução de conflitos que vem interagir com o modelo de desjudicialização do judiciário, o qual está em debate nos últimos anos. Ademais, diferencia-se da mediação, pois nessa a participação do terceiro imparcial se dá de forma menos ativa do que na conciliação, pois o terceiro deve ser neutro, sem poder de decisão para ajudar os envolvidos, levando as partes a achar uma solução.

Conforme expressa Torres (2005, p. 158):

A conciliação, assim como a mediação, são meios eficazes que objetivam a transação, porque a mediação promove a aproximação das partes e propicia que elas mesmas consigam interagir, e a conciliação conduz a uma conversação. Sublinha-se, nas duas propostas, o cuidado de uma linha imparcial, eliminando dificuldades, propondo saídas, buscando, enfim, aparar arestas e chegar a um denominador comum, tornar satisfeitas e felizes as partes envolvidas.

Toda essa preocupação de resolver o conflito entre as partes de forma amigável, faz com que estas não chegam a litigar em um longo processo judicial, trazendo uma certa pacificação à sociedade, tentando deixar a convivência na sociedade mais tranquila no geral.

Calmon (2013, p.115), trata da mediação, esclarecendo que:

Para que haja mediação as partes devem negociar. Portanto, ou a mediação interfere em uma negociação sem perspectiva de resultado positivo, ou interfere em uma disputa sem diálogo com vistas a proporcionar o início de uma negociação profícua. A mediação é essencialmente a negociação em que se insere um terceiro, que conhece os procedimentos eficazes de negociação e pode ajudar os envolvidos a coordenar suas atividades e ser mais eficaz em seu desiderato. Sem negociação não pode haver mediação.

Torres (2005, p. 175), ao falar sobre a mediação, comenta que esta é um instrumento de resolução de conflitos muito importante, e traz vários benefícios as partes:

a mediação não só vai influir, decisivamente, para diminuir no número de processos nas instâncias ordinárias e nos tribunais, como se constituirá num campo fértil de solução alternativa de conflitos, mas, voltamos a repetir, tendo o Poder Judiciário o controle desse sistema. [...] a mediação será mais um poderoso e revolucionário instrumento de aplicação do direito, de solução dos conflitos e condutor efetivo da paz social.

Como visto, a mediação e a conciliação tratam-se de duas modalidades distintas, mas que apresentam características parecidas. Nesse sentido, considera-se mediação a prática realizada fora do âmbito judiciário, enquanto a conciliação é uma atividade desenvolvida e controlada pelos juízes, conciliadores (CALMON, 2013).

Tartuce (2018, p. 203) conceitua a mediação da seguinte forma:

A mediação consiste no meio consensual de abordagem de controvérsias em que alguém imparcial atua para facilitar a comunicação entre os envolvidos e propiciar que eles possam, a partir da percepção ampliada dos meandros da

situação controvertida, protagonizar saídas produtivas para os impasses que os envolvem. A mediação configura um meio consensual porque não implica a imposição de decisão por uma terceira pessoa; sua lógica, portanto, difere totalmente daquela em que um julgador tem autoridade para impor decisões.

Desse modo, o mediador atua com um modo estruturado, e em etapas sequenciais. Ele apenas conduz as partes, e abstém de emitir opinião e de formular acordos como na conciliação. Propõe e incentiva o debate entre as partes para que ambas achem a solução adequada para a desavença.

Em 26 de junho de 2015 foi sancionada a Lei nº 13.140, a qual dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Ademais, tal lei define a mediação no parágrafo único do artigo 1º, “considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (BRASIL, 2020).

Tal lei, ainda trata da mediação no âmbito extrajudicial, assim o conflito sobre ser debatido perante o mediador fora da esfera do judiciário, sendo algo de extremamente útil e célere. Cabe ainda mencionar, que a mediação será orientada por uma série de princípios, conforme destacado no artigo 2º da lei 13.140: “Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé” (BRASIL, 2020).

Com isso, Luiz Antônio Scavone Júnior (2014), relata que há diferenças entre a mediação e a conciliação, do mesmo modo que ambas diferem da arbitragem. Enquanto na conciliação e na mediação busca-se a autocomposição, onde o mediador e o conciliador apenas fazem a orientação das partes ou até propõe acordos, o árbitro na arbitragem pode impor qualquer decisão às partes.

Em melhor análise, a arbitragem, por sua vez, é diferente das duas formas de resolver conflitos citadas anteriormente, esta é parecida com a jurisdição estatal, mas se difere desta pois é uma atividade privada. Pode ser realizada somente se as partes envolvidas no conflito expressar a vontade de concordância, formulada em algum contrato ou então mediante compromisso após o surgimento do conflito (CALMON, 2013).

No conceito de Scavone Júnior (2014, p. 16):

A arbitragem pode ser definida, assim, como o meio privado e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por meio do árbitro, normalmente um especialista na matéria controvertida, que apresentará uma sentença arbitral que constitui título executivo judicial.

A arbitragem é regulada pela lei n. 9.307/1996, que dispõe sobre as regras de aplicação, e que no artigo 3º, preceitua que “As partes interessadas podem submeter a solução dos litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral” (BRASIL, 2020).

Detalhe importante, é que conforme previsto no §6º, do artigo 337 do Código de Processo Civil, a arbitragem, se não for alegada perante o juízo, implicará a aceitação da jurisdição estatal, e renúncia ao juízo arbitral (BRASIL, 2020).

Portanto, se as próprias partes convencionarem a arbitragem, demonstrando sua vontade livre e consciente, levando em conta o princípio da autonomia da vontade, o que as partes estabeleceram se tornará obrigatório, ou seja, “pacta sunt servanda” - significado de que os pactos deverão ser cumpridos pelas partes (SCAVONE JÚNIOR, 2014).

Sobre o distanciamento que a arbitragem tem com o poder judiciário, Luiz Olavo Baptista e Silvia Júlio Bueno de Miranda (2020, p. 7-8) colocam que:

A convenção contém dois objetos: a renúncia ao direito de acionar o poder judiciário e a escolha de submeter qualquer divergência que surja entre as partes à arbitragem. Ela não resulta apenas da autonomia da vontade das partes (garantida pela Constituição brasileira, como explicado acima), mas é

também endossada pela lei brasileira. É importante ressaltar que, conforme a lei, a validade da cláusula arbitral é independente da validade do contrato, ou seja, a cláusula arbitral é autônoma em relação ao contrato.

Desse modo, conforme destaca o Código de Processo Civil no artigo 337², inciso X, após o réu ser citado, ao contestar a inicial, deve antes de discutir o mérito alegar a preliminar de convenção de arbitragem, pois esta se comprovada poderá levar a extinção do processo sem resolução do mérito (BRASIL, 2020).

Entretanto, há uma diferença entre a sentença judicial e a sentença arbitral, pois o árbitro não estaria dotado de coerção para fazer a parte perdedora cumprir a sentença arbitral, já o juiz possui esse poder. Se no caso, não cumprida a sentença arbitral, a parte deverá levá-la ao conhecimento do poder judiciário, pois equivale a título executivo judicial (SCAVONE JÚNIOR, 2014).

Assim, o artigo 515³, inciso VII do CPC traz essa previsão que sentença arbitral equivale a título executivo extrajudicial, e desse modo poderá ser levada ao juízo e executada (BRASIL, 2020).

² Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação; II - incompetência absoluta e relativa; III - incorreção do valor da causa; IV - inépcia da petição inicial; V - perempção; VI - litispendência; VII - coisa julgada; VIII - conexão; IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização; X - convenção de arbitragem; XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual; XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar; XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça. § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. § 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado. § 5º Excetuadas a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo. § 6º A ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral (BRASIL, 2020).

³ Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa; II - a decisão homologatória de autocomposição judicial; III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza; IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal; V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial; VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado; VII - a sentença arbitral; VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça; IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça; X - (VETADO). § 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias. § 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo (BRASIL, 2020).

Portanto, por mais que a conciliação, a mediação e a arbitragem se diferenciam entre si, ambas são meios alternativos de resolução de conflitos que visam afastar o litígio e posteriormente a via judicial como maneira primária de resolução de litígios, mas sim considerá-la como última via, se for uma causa que permita esse afastamento do judiciário.

1.4 A Desjudicialização como inovação para desafogar o judiciário

De outro lado, levando em conta a ideia de evitar que todas causas litigiosas cheguem ao Poder Judiciário, surge a desjudicialização, a qual, segundo Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz e Mônica Bonetti Couto (2020, p.5):

[...] desenvolve-se mediante “transferência da competência da resolução de um litígio do tribunal para instâncias não judiciais”. Trata-se de mecanismo destinado a reduzir o congestionamento do Poder Judiciário, uma técnica intimamente relacionada à tentativa de crise numérica de processos que é apresentada “como resposta à incapacidade de resposta dos tribunais à procura (aumento de pendências), ao excesso de formalismo, ao custo, à ‘irrazoável’ duração dos processos e ao difícil acesso à justiça.

Nesse sentido, João Alberto de Almeida (2020, p.109-110), coloca que:

O Judiciário pode ser desafogado naquelas hipóteses que abrangem os procedimentos de jurisdição voluntária, bem como naquelas que envolvam a prática de atos materiais que não possuem conteúdo eminentemente decisório e mesmo pela via arbitral, em que a decisão ocorre e passa em julgado com excelentes resultados.

Pode-se entender dessa maneira, que o pensamento de Almeida (2020), faz referência de que os procedimentos que seriam afastados do judiciário são os menos complexos, os quais bastaria o acordo consensual das partes para poder resolvê-los. Procedimentos litigiosos e com interesses de crianças e adolescentes continuariam tramitando pela via judicial, devido a maior complexibilidade envolvida pelas causas.

Outrossim, Bruna de Oliveira Cordeiro (2016, p. 71-72), comenta que esse grande movimento de desjudicialização se deu por dois aspectos:

- a) ao fato de que o Estado já não consegue mais apresentar uma tutela efetiva aos seus cidadãos, e isso se demonstra pelos dados do Conselho Nacional de Justiça, no relatório “Justiça em Números” anos 2014 e 2015 e;
- b) a harmonização dos sistemas jurídicos, em que a sociedade começa a reconhecer a existência de outros meios para a busca do acesso à justiça, com a transferência para o setor privado, tarefa esta que até pouco tempo se mostrava inconcebível, já que a função jurisdicional era confiada exclusivamente ao Poder Judiciário.

Consoante a isso, o Conselho Nacional de Justiça emitiu pareceres favoráveis a ideia de desjudicialização do judiciário, em razão do impacto que a sobrecarga

processual vem provocando atualmente nos Órgãos de Jurisdição, sobrecarregando julgadores e servidores da justiça (CRUZ; COUTO, 2020).

Com relação ao exposto, diante da dificuldade do Judiciário em atender com presteza às demandas judiciais que a sociedade produz, bem como da necessidade de encontrar soluções eficazes, a desjudicialização tornou-se uma realidade no Brasil, com a edição de leis que favorecem a composição amigável de situações sociais por meio dos serviços extrajudiciais, buscando desta forma propiciar o desafogo do Poder Judiciário (MARQUES, 2014).

Cabe citar a Lei 11.441/2007, a qual veio consolidar a tendência do legislador moderno ao tentar promover a desjudicialização do judiciário, tornando ágeis os procedimentos que necessariamente ainda precisam seguir na via judicial, bem como acelerar os procedimentos pela via extrajudicial, que tem uma tramitação muito rápida, abrangendo vários procedimentos, conforme destaca Almeida (2020, p. 111),

A referida Lei facultou aos interessados utilizar a via extrajudicial para realizarem inventário e partilha, separação e divórcio consensuais, escolhendo o Tabelião que desejar em, sem aplicação das regras de competência estabelecidas pelo Código de Processo Civil. Os atos são realizados mediante escritura pública, independentemente de homologação judicial, constituindo tal documento título hábil a ser apresentado junto ao registro civil e de imóveis, consolidando a transferência de bens e direitos, inclusive levantamento de valores, segundo disciplina a Resolução nº. 35/07, do Conselho Nacional de Justiça.

Outrossim, cabe citar o provimento 65 do Conselho Nacional de Justiça, o qual foi editado para estabelecer diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis

Desse modo, tais procedimentos feitos na via extrajudicial quando consensuais são solucionados de maneira rápida do que na via judicial, onde deve permanecer tramitando apenas os casos em que não podem afastar a jurisdição, para que haja o cumprimento da lei. Além de maior celeridade, em benefício de todos, esta mudança traria também, aos juízes, maior disponibilidade de tempo para desempenho das demais funções, fazendo o restante dos processos afetos ao judiciário tramitarem de forma rápida (CRUZ; COUTO, 2020).

A Lei nº 11.441/2007 foi um grande passo dado pelo legislador no caminho de desafogar o judiciário, tendo em vista que autorizou que vários procedimentos pudessem passar a serem feitos nos Tabelionatos de notas, pela via extrajudicial, desde que cumprido seus requisitos. Veja-se que as serventias extrajudiciais estão sob a gerência do Estado, entretanto, fora do Poder Judiciário.

Ademais, Cordeiro (2016, p. 74), em suas palavras, acrescenta que:

a desjudicialização pode ser caracterizada muito mais como um movimento de retirada daqueles procedimentos que não necessitam da outorga do Poder Judiciário, do que como uma “nova categoria”, ao lado da arbitragem, e da mediação, por exemplo, posto que ao contrário destas, a desjudicialização não defende um procedimento específico, mas sim, abarca todos aqueles que são exercidos fora do Poder Judiciário. Desta forma, compreende-se a desjudicialização como um movimento de gênero, o qual abarca algumas espécies, como a mediação e a arbitragem, por exemplo.

Dessa maneira, a desjudicialização é à medida que se impõe ao judiciário brasileiro como ideia de desafogar as várias comarcas do país com milhares de processos, conduzindo as partes a um caminho mais simples, o qual é rápido e não litigioso, incentivando no geral a pacificação social.

No segundo capítulo, serão abordados os procedimentos extrajudiciais feitos por escritura pública, nos tabelionatos de notas e registro de imóveis. Consoante, será analisada a efetividade dos mesmos, e como colaboram na diminuição de processos que adentram no judiciário.

2- PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS FEITOS POR ESCRITURA PÚBLICA E A LEI 11.441/2007.

Com o movimento da desjudicialização dos litígios, grande importância foi dada a esfera extrajudicial, pois, foi onde o legislador viu que seria de grande valia investir nessa esfera para concretizar a simplicidade e a celeridade na solução de conflitos.

Sobre a relação da desjudicialização com os procedimentos extrajudiciais, Cordeiro (2016, p.73) esclarece que:

A desjudicialização significa “permitir que a sociedade possa resolver seus conflitos, na forma desjudicializada, com maturidade e responsabilidade, deixando o Judiciário livre para debater questões difíceis.” Ou seja, trata-se de “retirar a obrigatoriedade de tutela pelo Judiciário de determinada situação jurídica não litigiosa, atribuindo tal competência a agente que não compõe este Poder, porém, sem retirar a possibilidade dos interessados de requererem, a qualquer tempo, a prestação judicial, em face do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.” São os chamados procedimentos de jurisdição voluntária, que é a principal, mas não exclusiva, característica do processo de desjudicialização.

Com o pensamento de revolucionar o judiciário, a promulgação da Lei n.º 11.441, de 04 de janeiro de 2007 foi um enorme avanço no sentido de afastar procedimentos simples da máquina judiciária, nesse sentido, Pedroso da Silva (2018, on-line) disse que:

A lei nº 11.441/07 veio, dessa maneira, a criar uma revolução silenciosa no sistema judiciário como um todo, já que casos consensuais, que normalmente poderiam ser resolvidos de forma célere e ainda assim deveriam obrigatoriamente passar pela via processual, poderão ser transferidos para os cartórios extrajudiciais, desobstruindo o Judiciário, permanecendo este apenas como uma esfera superior que visa solucionar causas complexas e que carecem de maior análise.

Desse modo, é clara a importância dessa lei, a qual desde 2007 vêm trazendo grandes mudanças de forma significativa ao judiciário, desobstruindo o sistema. Ainda nesse sentido, segundo Zeno Veloso (2010),

Não há nenhum exagero ao afirmar que a Lei nº 11.441/2007 é de extrema importância, introduziu um avanço notável, representa verdadeiro marco no direito brasileiro, porque faculta aos interessados adotar um procedimento abreviado, simplificado, fora do Poder Judiciário, sem burocracia, sem intermináveis idas e vindas. O cidadão passou a ter razoável certeza do momento em que começa e da hora em que acaba o procedimento, a solução

de seu problema. E isso é fundamental, sobretudo quando se trata de superar a crise dolorosa e aguda na relação familiar.

Com essa lei, tornou-se possível a realização por via administrativa do inventário, partilha, separação e divórcio consensuais, os quais se encaixando em alguns requisitos podem ser feitos por escritura pública. Ademais, é permitido atualmente fazer o procedimento da usucapião no tabelionato, sendo o mesmo regulado pelo provimento nº 65/2017.

A hipótese trazida é que com a edição da Lei de nº. 13.465/2017, juntamente com a edição do Provimento do CNJ de nº 65/2017, o procedimento extrajudicial da usucapião finalmente ganhará efetividade prática e passará a ser uma realidade para as partes interessadas, pelos motivos que serão expostos no decorrer da presente monografia.

Nesse sentido, o presente capítulo tem por objeto analisar os benefícios que a Lei 11.441/2007 trouxe no âmbito dos procedimentos extrajudiciais de inventário, divórcio e separação, em comparação com a via judicial. Desse modo será analisado separadamente cada procedimento, comentando sobre seus requisitos e documentos necessários para lavrar a escritura pública, entre outros apontamentos.

Outrossim, será abordado a usucapião extrajudicial, analisando também os benefícios, mas não sobre o enfoque da Lei nº 11.441/2007, mas através da edição da Lei 13.465/2017, e da edição do Provimento do CNJ de nº 65/2017.

2.1 Divórcio e Separação

Antes de se aprofundar nesses dois tópicos muito importantes, convém fazer uma clara diferenciação entre eles, os quais as vezes são confundidos ou tratados como sinônimos. A diferença da separação e do divórcio é de que a separação é uma forma de dissolução da sociedade conjugal, a qual vem a extinguir os deveres de coabitação e de fidelidade do casamento, mantendo o vínculo do matrimônio entre os casados impossibilitando estes de contrair novo matrimônio. Já o divórcio é uma forma de dissolução do casamento pela vontade das partes, quebrando o matrimônio,

podendo as partes contrair novo matrimônio após divorciadas, conforme dispõe o Colégio Notarial do Brasil (CNB, 2017).

No Brasil, desde 2007, a legislação brasileira permite que qualquer pessoa que deseja obter um divórcio de forma consensual e que não tenha filhos menores de 18 anos solicite diretamente no cartório. Os problemas costumam ocorrer quando há discussão sobre divisão de bens, e nesse caso, o processo de divórcio é feito na Justiça, tendo em vista que é necessário passar por um processo de cognição, para então se chegar a uma solução se litigiosa for a causa (FARIA, 2020).

Tenha-se em conta, inicialmente, que separação ou divórcio extrajudiciais, ora previstos na lei processual, representam faculdades outorgadas aos cônjuges, como opção para tentar formalizar de maneira mais rápida a dissolução da sociedade conjugal, mas não impede que os cônjuges utilizem a via judicial para a obtenção de similar resultado (CAHALI, 2020).

A autorização que permitiu que casais optassem pelo divórcio consensual, pela via extrajudicial, adveio da promulgação da Lei n.º 11.441, de 04 de janeiro de 2007, a qual foi promulgada com o fim de desafogar o judiciário.

Nas palavras de Cahali (2020, p. 01):

A Lei 11.441, de 04.01.2007, que introduziu, em nosso sistema jurídico, a dissolução extrajudicial da sociedade conjugal (separação ou divórcio), editada entre as medidas com que se pretende imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, representa mais propriamente uma réplica à inexperience e recalcitrância de certos juizes e promotores que, por motivos vários, transformam um processo de solução amigável do dissenso conjugal em fastidiosos e prolongados périplos.

Com a publicação dessa lei, já se imaginava um impacto de imediato no número de demandas que adentraria no judiciário, devido tais procedimentos agora ser feito na via extrajudicial. A lei 11.441/2007 fez várias alterações na Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, lei que disciplinava o antigo Código de Processo Civil, por exemplo, com a inclusão do artigo 1124-A em seu texto legal, conforme exposto abaixo:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

Nesse sentido, com a publicação da Lei n.º 13.105/2015, a qual instituiu o Código de Processo Civil atual, seguiu-se o disposto do antigo CPC, conforme dispõe o artigo 733 do novo diploma: “Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731⁴” (BRASIL, 2020).

Dessa forma, procedimentos que se encaixassem nesses quesitos não precisariam mais recorrer ao judiciário para satisfazer suas vontades, evitando enfrentar longas filas, e deixando mais tempo para os servidores do judiciário analisar os processos mais complexos. Por outro lado, mesmo os casais que já tenham processo judicial em andamento podem desistir dessa via e optar pela escritura pública em cartório.

Nesse sentido, referente a necessidade de afastar procedimentos do judiciário, Daniel Roberto Hertel (2020, p. 03-04) pontua que:

A Lei 11.441, de 04.01.2007, que introduziu, em nosso sistema jurídico, a dissolução extrajudicial da sociedade conjugal (separação ou divórcio), editada entre as medidas com que se pretende imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, representa mais propriamente uma réplica à inexperience e recalcitrância de certos juizes e promotores que, por motivos vários, transformam um processo de solução amigável do dissenso conjugal em fastidiosos e prolongados périplos.

4 Art. 731. A homologação do divórcio ou da separação consensuais, observados os requisitos legais, poderá ser requerida em petição assinada por ambos os cônjuges, da qual constarão: I - as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns; II - as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges; III - o acordo relativo à guarda dos filhos incapazes e ao regime de visitas; e IV - o valor da contribuição para criar e educar os filhos. Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos artigos. 647 a 658 (BRASIL, 2020).

Referidas alterações, apresentadas por esta nova legislação, trouxeram, dentre outros benefícios, maior simplicidade e principalmente maior celeridade aos procedimentos para realização de separações e divórcios. O §1º do artigo 1.124-A deu grande importância a escritura pública, não impondo a necessidade de passar pelo judiciário e ser homologada pelo magistrado, constituindo um título hábil para o registro civil e o registro de imóveis (BRASIL, 2020).

Devido a algumas mudanças como estas, Cahali (2020, p. 02-03) tece alguns comentários:

Os benefícios desta nova Lei 11.441/2007 já são proclamados em coro pelos seus comentadores (juristas, magistrados, advogados, notários etc.), na medida em que facilita extremamente o procedimento para os atos nela previstos, ao mesmo tempo em que, de forma promissora, alivia a carga do Judiciário já tão abarrotado com diversas pendências em deficiente estrutura, permitindo-lhe deixar de lado providências meramente homologatórias (e eminentemente administrativas, como são aquelas previstas na Norma), para se dedicar com maior maestria à solução célere e justa de processos litigiosos que inevitavelmente lhes são apresentados.

Consoante, houve outras modificações no antigo CPC/1973 com a entrada em vigor da Lei 11.441/2007, como a inclusão dos §§ 2º e 3º do artigo 1.124-A. O referido artigo assim dispõe:

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis.

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei (BRASIL, 2020, grifo nosso).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pela resolução nº. 35/2007, passou a disciplinar a Lei 11.441/2007, e disciplinou a questão do acompanhamento por advogado em seu artigo 8º, o qual preceitua que “É necessária a presença do advogado, dispensada a procuração, ou do defensor público, na lavratura das

escrituras decorrentes da Lei 11.441/07, nelas constando seu nome e registro na OAB”(BRASIL, 2020).

Com relação a condição do acompanhamento das partes por advogado, Onaldo Rocha de Queiroga (2012, p.39) pontua que:

Por outra banda, convém esclarecer que o advogado não necessita exibir o instrumento de procuração para assistir as partes na lavratura das escrituras a que se refere a Lei 11.441/2007, devendo sua condição constar expressamente do ato. Significa que o notário deverá exigir apenas a apresentação da carteira de advogado. Após proceder à conferência necessária, consignará tal procedimento no bojo da escritura pública.

Consoante, o §3º desta lei, como anteriormente citado, coloca que os atos cartorários necessários serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. Diante disso, cabe às partes hipossuficientes solicitar a gratuidade da escritura e dos atos notariais, bastando apenas que as mesmas se declararem pobres sob as penas da lei.

Caso as partes não sejam hipossuficientes, e não estejam amparadas pela gratuidade dos atos cartorários, os custos quando da escolha pelo procedimento extrajudicial diminuem expressamente frente aos do judiciário, nesse sentido, Luiz Guilherme Loureiro (2010, p. 536) menciona:

Esta medida favorece a celeridade dos atos, sem prejuízo à sua segurança jurídica. Certamente também resulta em diminuição de custos, pois, embora haja necessidade de pagamento de emolumentos pela lavratura de escritura pública (salvo para as pessoas reconhecidamente pobres), os honorários advocatícios tenderão a ser menores (o advogado não precisará acompanhar uma ação por vários meses) e, não será paga a taxa judiciária e outras despesas decorrentes do processo judicial.

No judiciário, devido a demora dos processos e a necessidade dos advogados acompanharem o andamento constantemente, as vezes é necessário falar pessoalmente com servidores do cartório ou gabinete para que defiram uma liminar ou sentenciem um processo que está parado a meses, sendo que tudo isso acaba tornando o trabalho do advogado mais caro, prejudicando as partes.

Ademais, é vedado aos tabeliões indicar advogados às partes, conforme preceitua o artigo 9º da resolução nº. 35/2007 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 9º É vedada ao tabelião a indicação de advogado às partes, que deverão comparecer para o ato notarial acompanhadas de profissional de sua confiança. Se as partes não dispuserem de condições econômicas para contratar advogado, o tabelião deverá recomendar-lhes a Defensoria Pública, onde houver, ou, na sua falta, a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (BRASIL 2020).

Nesse sentido, não haverá nenhum profissional da área saindo favorecido, pois o tabelião, no caso de as partes não ter constituído advogado, não poderá indicar algum para as mesmas. Consoante a isso, sobre a participação de advogado no procedimento, a lei exige a participação de um como assistente jurídico das partes nas escrituras de separação e divórcio, no entanto, as partes podem ter advogados distintos ou um só advogado para ambos, como preferir, bem como, também podem se fazer representar por procuração pública, feita em cartório de notas, a qual deverá conter poderes especiais e expressos para (ANOREG, 2020).

Consoante, o artigo 33 da resolução 35/2007 do CNJ, dispõe sobre os documentos que serão necessários as partes apresentarem em mãos para lavrar a escritura pública da separação ou do divórcio:

Art. 33. Para a lavratura da; escritura pública de separação e de divórcio consensuais, deverão ser apresentados: a) certidão de casamento; b) documento de identidade oficial e CPF/MF; c) pacto antenupcial, se houver; d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos absolutamente capazes, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; e f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver (BRASIL, 2020).

Da interpretação do referido artigo, cumpre destacar que na escritura pública de separação ou de divórcio consensuais deverão constar algumas disposições: Uma delas, é a relativa à descrição e à partilha dos bens comuns. Por outras palavras: os interessados deverão anuir quanto à partilha dos bens. A outra, é que deve constar na escritura pública disposição referente à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou mesmo pela manutenção do nome adotado quando do enlace matrimonial. Sendo assim, nesse particular, os interessados têm plena autonomia para definir pela manutenção ou não do nome adotado quando do casamento (HERTEL, 2020).

Sobre outras particularidades do divórcio e da separação realizados pela via extrajudicial, pode-se comentar que é livre a escolha do Cartório de Notas para lavratura da escritura, independente do domicílio das partes ou do local do casamento, podendo ser realizado onde as partes convencionarem (ANOREG, 2020).

Sobre a facultatividade desses procedimentos acontecerem na via extrajudicial, Cahali (2020, p. 03) dispõe que:

Tenha-se em conta, inicialmente, que separação ou divórcio extrajudiciais, ora previstos na lei processual, representam *faculdades* outorgadas aos cônjuges, como opção para tentar formalizar de maneira mais expedita a dissolução da sociedade conjugal, sem que com isto estejam os cônjuges impedidos de utilizar a via judicial correspondente, para obtenção de similar resultado.

Em condições tais, desde que assim facultado aos interessados a opção pela via judicial ou pela via extrajudicial, nada impede que, a qualquer momento, já instaurado o procedimento judicial (consensual ou litigioso), dele venham a desistir para concretizar a separação por via extrajudicial.

Desse modo, a escolha da via para realizar estes procedimentos ainda é facultativa, podendo ambos procedimentos serem feitos na via extrajudicial ou judicial, ficando a critério das partes tomar essa decisão.

2.2 Inventário

O inventário se inicia a partir da morte de um ente. A partir daí declara-se aberta à sucessão, transmitindo aos herdeiros, o direito de posse e administração dos bens. O processo judicial era o único meio de se fazer o inventário antes da entrada em vigor da Lei 11.441/2007, o qual ainda tramita por longos anos, envolvendo em alguns casos, altos custos judiciais até a partilha dos bens.

Consoante, o autor Humberto João Carneiro Filho (2020, p. 02) traz o conceito amplo de inventário, para o qual,

Inventário pode ser compreendido, em acepção ampla, como elenco de bens ou mercadorias pertencentes a alguém, ou mesmo como um levantamento descritivo e minudente de algo. O comerciante inventaria o estoque de sua loja; um dirigente de autarquia pública determina aos seus subordinados que inventariem os bens da entidade; o secretário inventaria fatos relevantes

ocorridos durante um determinado período da atividade empresarial. Nesse sentido, o termo "tombamento", oriundo do Direito Português, remete-nos à ideia de registrar, inscrever, enfim, *inventariar* bens [...].

Com a publicação da Lei nº. 11.441/2007, passou-se então a ser autorizada a feitura do procedimento de inventário em cartório, trazendo celeridade ao procedimento, que até então era somente feito na via judiciária, demorando vários anos para ser concluído.

Como dispõe Tatyana Gurgel (2014, on-line) sobre o inventário extrajudicial,

O advento da Lei 11.441/2007 tornou possível o inventário extrajudicial, que tem menores custos e maior celeridade. Em alguns casos, é possível, ainda, a isenção de tributos. A presença de advogado, entretanto, continua sendo indispensável, pois este será responsável pela elaboração da minuta e seu protocolo junto ao Cartório de Tabelionato de Notas, devendo ainda assinar a escritura.

Portanto, tal normatização agregou inúmeros benefícios tanto ao Poder Judiciário quanto às partes, que agora possuem a faculdade de optar pelo procedimento extrajudicial, desfrutando de vários benefícios, entre eles o da celeridade e da desburocratização (SILVA, 2018).

Conforme dispõe o artigo 610, § 1º do Código de Processo Civil:

Art. 610. Havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial.

§ 1º Se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. (BRASIL, 2020, grifo nosso).

Desse modo, desde que não exista testamento, as partes sendo capazes, e estejam assessoradas por um advogado, o inventário poderá ser feito por escritura pública. Ainda como requisito, tanto o inventário judicial como o extrajudicial, possuem um prazo de 60 dias para sua abertura, conforme artigo 611⁵ do CPC, prazo previsto

⁵ Art. 611. O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte.

também, para o recolhimento do Imposto Sobre Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCMD), (DELGADO 2019).

Entretanto, posteriormente, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1808767 – RJ, decidiu que o inventário extrajudicial é cabível, ainda que exista testamento, desde que os interessados sejam maiores, capazes e concordes. Nesse sentido a decisão proferida em outubro de 2019 pelo STJ, no REsp nº 1808767 – RJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. SUCESSÕES. **EXISTÊNCIA DE TESTAMENTO. INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OS INTERESSADOS SEJAM MAIORES, CAPAZES E CONCORDES, DEVIDAMENTE ACOMPANHADOS DE SEUS ADVOGADOS.** ENTENDIMENTO DOS ENUNCIADOS 600 DA VII JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF; 77 DA I JORNADA SOBRE PREVENÇÃO E SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS; 51 DA I JORNADA DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL DO CJF; E 16 DO IBDFAM. 1. Segundo o art. 610 do CPC/2015 (art. 982 do CPC/73), em havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial. Em exceção ao caput, o § 1º estabelece, sem restrição, que, se todos os interessados forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras. 2. O Código Civil, por sua vez, autoriza expressamente, independentemente da existência de testamento, que, "se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz" (art. 2.015). Por outro lado, determina que "será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se algum deles for incapaz" (art. 2.016) – bastará, nesses casos, a homologação judicial posterior do acordado, nos termos do art. 659 do CPC. 3. **Assim, de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, c/c os arts. 2.015 e 2.016 do CC/2002, mostra-se possível o inventário extrajudicial, ainda que exista testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, desde que o testamento tenha sido previamente registrado judicialmente ou haja a expressa autorização do juízo competente.** 4. A mens legis que autorizou o inventário extrajudicial foi justamente a de desafogar o Judiciário, afastando a via judicial de processos nos quais não se necessita da chancela judicial, assegurando solução mais célere e efetiva em relação ao interesse das partes. Deveras, o processo deve ser um meio, e não um entrave, para a realização do direito. Se a via judicial é prescindível, não há razoabilidade em proibir, na ausência de conflito de interesses, que herdeiros, maiores e capazes, socorram-se da via administrativa para dar efetividade a um testamento já tido como válido pela Justiça. 5. Na hipótese, quanto à parte disponível da herança, verifica-se que todos os herdeiros são maiores, com interesses harmoniosos e concordes, devidamente representados por advogado. Ademais, não há maiores complexidades decorrentes do testamento. Tanto a Fazenda estadual como o Ministério Público atuante junto ao Tribunal local concordaram com a medida. Somado a isso, o testamento público, outorgado em 2/3/2010 e lavrado no 18º Ofício de Notas da Comarca da Capital, foi devidamente aberto, processado e concluído

perante a 2ª Vara de Órfãos e Sucessões. 6. Recurso especial provido (BRASIL, 2019, grifo nosso).

No caso acima, após o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manter a sentença que julgou improcedente o pedido para que um inventário fosse realizado administrativamente, pois o artigo 610 do Código de Processo Civil determina que o procedimento ocorra na via judicial quando houver testamento, ao analisar o recurso da parte, o STJ o Ministro Relator Luis Felipe Salomão ressaltou que, conforme o § 1º do referido dispositivo, o inventário e a partilha podem ser feitos por escritura pública quando os herdeiros forem capazes e concordes. Ademais, concluiu que esse entendimento reflete a legislação atual, que fomenta a utilização de procedimentos que reduzam a burocracia e as formalidades dos atos de transmissão hereditária (BRASIL, 2019).

Consoante, sobre o procedimento de inventário feito por escritura pública, o artigo 11 da resolução 35/2007 preconiza que é obrigatório a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, da mesma forma que acontece no judiciário quando é nomeado um inventariante. Portanto, o interessado atuará no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, (BRASIL, 2020).

Nesse sentido, Gurgel (2014, on-line) faz colocações sobre esse assunto, e pontua que:

O inventariante, que é nomeado pelo juiz no procedimento judicial, será, no caso de inventário extrajudicial, eleito pelas partes, ficando a cargo do Tabelião, tornar pública a convenção das partes, portanto, ficando responsável pela formalização dos atos. O inventariante é responsável pelos bens do falecido (espólio) até o encerramento por completo do inventário.

Assim, o “inventariante” no inventário extrajudicial será escolhido pelas partes, para representar o espólio e cumprindo as mesmas obrigações que o inventariante do processo judicial.

Porém, o Código de Processo Civil em seu artigo 616⁶ determina quem são as pessoas que possuem legitimidade para requerer inventário, a despeito de já existir alguém em posse dos bens, mas que ainda não o tenha feito, estando elencado em seu primeiro inciso o cônjuge ou companheiro supérstite, e logo abaixo mais oito hipóteses (BRASIL, 2020).

Observa-se ainda, que o inventário extrajudicial, do mesmo modo que o divórcio e a separação podem ser feitos em qualquer cartório de notas, independentemente do domicílio das partes, do local de situação dos bens ou do local do óbito do falecido. Com isso, não se aplicam as regras de competência do Código de Processo Civil ao inventário extrajudicial (ANOREG, 2020).

Noutro sentido, há vários requisitos a serem preenchidos para ser feita a escritura de inventário, bem como vários documentos apresentados, conforme está previsto no artigo 22 da resolução da resolução 35/2007 do CNJ, e dispõe que:

Art. 22. Na lavratura da escritura deverão ser apresentados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do autor da herança; b) documento de identidade oficial e CPF das partes e do autor da herança; c) certidão comprobatória do vínculo de parentesco dos herdeiros; d) certidão de casamento do cônjuge sobrevivente e dos herdeiros casados e pacto antenupcial, se houver; e) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos; f) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver; g) certidão negativa de tributos; e h) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, se houver imóvel rural a ser partilhado (BRASIL, 2020).

Evidencia-se, portanto, que com a chegada da nova lei há a possibilidade de realizar inventários pela via administrativa, desde que preenchidos os requisitos necessários. Juntamente, o artigo da 20⁷ e 21⁸ da Resolução nº 35/2007 dispõem

⁶ Art. 616. Têm, contudo, legitimidade concorrente: I –O cônjuge ou companheiro supérstite; II –O herdeiro; III –O legatário; IV –O testamentário; V –O cessionário do herdeiro ou do legatário; VI –O credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança; VII –O Ministério Público, havendo herdeiros incapazes; VIII –A Fazenda Pública, quando tiver interesse; IX –O administrador judicial da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge ou companheiro supérstite.”

⁷ Art. 20. As partes e respectivos cônjuges devem estar, na escritura, nomeados e qualificados (nacionalidade; profissão; idade; estado civil; regime de bens; data do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; número do documento de identidade; número de inscrição no CPF/MF; domicílio e residência).

⁸ Art. 21. A escritura pública de inventário e partilha conterà a qualificação completa do autor da herança; o regime de bens do casamento; pacto antenupcial e seu registro imobiliário, se houver; dia e lugar em que faleceu o autor da herança; data da expedição da certidão de óbito; livro, folha, número

respectivamente, que deverá conter na escritura pública a qualificação completa das partes e dos devidos cônjuges, bem como a qualificação completa do autor da herança, de forma detalhada (BRASIL, 2020).

Ademais, após concluído o procedimento de inventário pela via administrativa, Hertel (2020, p. 05), pontua que:

A escritura pública lavrada constituirá título hábil ao registro imobiliário. Por outras palavras: lavrada a escritura pública, com a respectiva presença dos advogados ou de apenas um - se comum a todos os interessados -, deverá ela ser registrada no Cartório de Registro Geral de Imóveis, para os fins de ser formalizada a transferência da propriedade.

Nesse sentido, se houver imóveis envolvidos na partilha, os herdeiros devem levar a certidão do inventário aos Cartórios de Registros de Imóveis onde estão matriculados os imóveis para que ocorra a transferência da propriedade. Havendo veículos, a certidão do inventário deverá ser apresentada ao Detran para a transferência de propriedade de veículos, e às repartições públicas e empresas para regularizar a nova propriedade do titular dos bens, direitos e ações (ALVES, 2017).

Se após o encerramento do inventário, os herdeiros descobrirem que algum bem não foi inventariado, é possível realizar a sobrepartilha por meio de escritura pública, conforme dispõe o artigo 25 da resolução 35/2007 do CNJ: “É admissível a sobrepartilha por escritura pública, ainda que referente a inventário e partilha judiciais já findos, mesmo que o herdeiro, hoje maior e capaz, fosse menor ou incapaz ao tempo do óbito ou do processo judicial” (BRASIL, 2020). Logo, a sobrepartilha pode ser feita extrajudicialmente, a qualquer tempo, ainda que a partilha anterior tenha sido feita judicialmente e ainda que os herdeiros, hoje maiores, fossem menores ou incapazes ao tempo da partilha anterior.

Por fim, também pode ser utilizado a via extrajudicial para ser feito o inventário negativo, o qual serve para comprovar a inexistência de bens a partilhar. Ele é necessário caso os herdeiros queiram comprovar que o falecido deixou apenas

do termo e unidade de serviço em que consta o registro do óbito; e a menção ou declaração dos herdeiros de que o autor da herança não deixou testamento e outros herdeiros, sob as penas da lei.

dívidas, ou caso o cônjuge sobrevivente queira escolher livremente o regime de bens de um novo casamento (ANOREG, 2020).

2.2 Usucapião Extrajudicial

A usucapião, conforme Venosa (2010) é um modos de aquisição de propriedade, com a finalidade de conceder o bem àquele que o utiliza, seja como habitação, moradia ou para exploração econômica, cumprindo a função social na qual foi designada em condição de abandono ou falta de interesse pela parte titular de direito subjetivo. Considerando que é dever do estado redirecionar as propriedades ou bens que não cumprem a função social para aqueles com interesse ou capacitação.

Na usucapião são englobados tanto bens móveis, como imóveis, conforme aponta Miranda (2001). É possível, também, relacionar a usucapião de direitos reais, que não estejam relacionados a propriedades, por exemplo, a servidão.

A usucapião extrajudicial, baseia-se na oportunidade de reconhecimento da posse e aquisição da propriedade, por meio de cumprimento dos requisitos exigidos, de forma legal, sem a exigência de uma ação judicial para isso. O procedimento é realizado por meio de uma atividade conjunta entre tabelionato de notas e cartório de registro de imóveis, propondo em benefício, aspectos de celeridade, efetividade e segurança para as partes que possuem interesse.

O surgimento desta ação extrajudicial deu-se por conta de o judiciário estar sobrecarregado e não comportar mais demandas para tal finalidade. Milhões de processos são acumulados nas jurisdições em todos os âmbitos, e a comunidade almeja técnicas e procedimentos de resolução de conflitos que não necessitam da intervenção estatal, conforme aponta Montemor (2018).

Nesse sentido, também são as palavras de Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Gracieli Cristina Alves Ribeiro (2018, p. 02-03), as quais descrevem que:

O procedimento extrajudicial, inovou em transportar as demandas relativas a regularização da propriedade do Poder Judiciário para os órgãos extrajudiciais, mais precisamente para os notários e registradores, os quais

passam a solucionar as questões que decorrem de consenso entre as partes, e que pretendem acelerar a atividade jurisdicional.

A possibilidade do procedimento da usucapião de forma extrajudicial introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), veio por meio do seu art. 1.071, e acrescentou o art. 216-A ao texto da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), possibilitando o reconhecimento extrajudicial de usucapião junto ao cartório de registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo (ANOREG, 2020).

Ademais, existem diversas modalidades de usucapião, as quais serão definidas pela posse qualificada da coisa e pelos respectivos prazos legais. O certo é que a posse precisa ser contínua, mansa e pacífica, com “animus domini”, sem qualquer oposição, ao passo que o tempo, a lei é quem vai definir, que pode variar de 2 (dois) a 15 (quinze) anos.

Nesse sentido, o artigo 216-A traz os requisitos a serem observados por aqueles que pretendem promover a usucapião extrajudicial, o qual estabelece o seguinte:

Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

I - ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e de seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias, aplicando-se o disposto no art. 384 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - planta e memorial descritivo assinado por profissional legalmente habilitado, com prova de anotação de responsabilidade técnica no respectivo conselho de fiscalização profissional, e pelos titulares de direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo ou na matrícula dos imóveis confinantes;

III - certidões negativas dos distribuidores da comarca da situação do imóvel e do domicílio do requerente;

IV - justo título ou quaisquer outros documentos que demonstrem a origem, a continuidade, a natureza e o tempo da posse, tais como o pagamento dos impostos e das taxas que incidirem sobre o imóvel. (BRASIL, 2020).

Conforme previsto no caput do art. 216-A, há vários requisitos a serem cumpridos para realizar a usucapião extrajudicial, e conforme interpretação destes, a planta e o memorial descritivo serão necessários para mensurar a dimensão do

imóvel, onde a planta irá representar uma vista superior da base do imóvel e no seu entorno e o memorial descritivo irá mostrar as medidas e coordenadas geográficas do imóvel. A Ata notarial irá atestar o tempo e posse, e o justo título irá demonstrar a origem e natureza da posse sobre aquele imóvel (QUEIROZ, 2019).

Outrossim, a usucapião feita pela esfera administrativa facilita a obtenção do título formal de propriedade e não impede a utilização do processo judicial. Com isso, será possível o reconhecimento do pedido de usucapião extrajudicial pelo oficial de registro de imóveis, independentemente de homologação judicial e intervenção do Ministério Público, quando as partes forem capazes e inexistir litígio, da mesma forma que nos outros procedimentos citados anteriormente.

Após ser acrescentado o artigo 216-A na Lei de Registros Públicos, Lei n. 6.015/73, foi publicada a Lei 13.465/2017, a qual surgiu para sanar os pontos controvertidos no art. 216-A da LRP, e trouxe mudanças importantes. Conforme Vanessa Morais (2017, on-line) destaca:

Dentre as alterações trazidas, prevê o silêncio como “concordância”, ou seja, pela nova redação do § 2º, e da introdução do § 13º, ambos do artigo 216-A, o silêncio dos titulares de direitos sobre o imóvel usucapiendo ou dos confinantes, após notificação, passa a ser interpretado como concordância à usucapião.

[...]

Outra mudança importante foi introduzida pelo § 13º do art. 216-A, que passou a permitir a notificação por edital dos titulares de direitos sobre o imóvel usucapiendo ou dos confinantes quando estes não forem encontrados para a notificação por edital: “caso não seja encontrado o notificando ou caso ele esteja em lugar incerto e não sabido, tal fato será certificado pelo registrador, que deverá promover a sua notificação por edital mediante publicação, por duas vezes, em jornal local de grande circulação pelo prazo de quinze dias cada um, interpretado o silêncio do notificando como concordância”.

Dessa forma, espera-se, portanto, um crescimento significativo dos pedidos de usucapião na via extrajudicial, bem como uma efetiva diminuição dos pedidos feitos diretamente ao Poder Judiciário, proporcionando, assim, a tão esperada desjudicialização, com descongestionamento das varas cíveis ou especializadas de todo o Brasil (FERNANDES, 2017).

No dia 14 de dezembro de 2017, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de

um dos seus últimos atos administrativos do ano, editou o Provimento nº 65/2017, o qual entrou no mundo jurídico trouxe as diretrizes necessárias para conferir maior segurança jurídica e dinamismo na atuação dos profissionais dos tabelionatos de Notas e dos cartórios de Registro de Imóveis, acrescentando as adaptações que faltavam para regulamentar perfeitamente a usucapião extrajudicial.

O provimento 65/2017 do CNJ elencou com riqueza de detalhes, à forma que os atos deverão ser praticados pelos profissionais das serventias extrajudiciais que irão operar o procedimento, bem como o conteúdo que deve ser observado nos atos e documentos, como, por exemplo, as nuances que deverão constar na elaboração Ata Notarial. O mesmo conta com 27 artigos, e trata de todo procedimento, do início ao fim.

Um assunto de enorme importância e que deve ser observado no provimento do 65/2017 do CNJ está tratado em seu artigo 3º, onde está previsto os requisitos do requerimento da usucapião extrajudicial, conforme abaixo:

Art. 3º O requerimento de reconhecimento extrajudicial da usucapião atenderá, no que couber, aos requisitos da petição inicial, estabelecidos pelo art. 319 do Código de Processo Civil – CPC, bem como indicará:

- I – a modalidade de usucapião requerida e sua base legal ou constitucional;
- II – a origem e as características da posse, a existência de edificação, de benfeitoria ou de qualquer acessão no imóvel usucapiendo, com a referência às respectivas datas de ocorrência;
- III – o nome e estado civil de todos os possuidores anteriores cujo tempo de posse foi somado ao do requerente para completar o período aquisitivo;
- IV – o número da matrícula ou transcrição da área onde se encontra inserido o imóvel usucapiendo ou a informação de que não se encontra matriculado ou transcrito;
- V – o valor atribuído ao imóvel usucapiendo (BRASIL, 2020).

Nesse sentido, estando de acordo com os requisitos da petição inicial previstos no CPC, e conforme o restante dos incisos do artigo 3º do provimento, o requerimento estará apto para levado ao registro de imóveis. Consoante, o artigo 4º do provimento nacional, por sua vez, estabelece que o requerimento será assinado por advogado ou por defensor público constituído pelo requerente (BRASIL, 2020).

Todavia, a facultatividade do procedimento acabou gerando debate, onde o fato em questão era se o interessado precisaria de uma negativa na via extrajudicial para só então, ajuizar a demanda perante a via judicial.

Mesmo com as alterações feitas na Lei de Registros Públicos pela lei que instituiu o Código de Processo Civil de 2015, o ajuizamento da ação de usucapião não está condicionado à negativa do pedido em cartório. Com base nesse entendimento, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou o retorno de um processo que discute a usucapião de um imóvel ao juízo de origem, para que prossiga com a ação (NOTÍCIAS STJ, 2020).

No referido caso, a autora havia entrado com um pedido de usucapião de certa área pela via judicial, no qual teve seu pedido negado em sentença, onde foi citado o Enunciado 108, aprovado em encontro de desembargadores promovido pelo Centro de Estudos e Debates (Cedes-RJ), segundo o qual, a ação de usucapião é cabível somente quando houver óbice ao pedido na esfera extrajudicial. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) manteve a decisão.

A parte autora, tinha constituído nos autos a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro como procuradora, onde, no recurso especial, a Defensoria Pública alegou que as alterações promovidas com o CPC de 2015 facultam ao interessado fazer o pedido de usucapião em cartório, porém, sem prejuízo de optar pela via judicial. Segundo a DP, o artigo 1.071 do CPC/2015 incluiu o artigo 216-A na Lei de Registros Públicos para possibilitar a alternativa extrajudicial, mas não exige que o interessado tenha uma negativa nessa via para só então ajuizar a demanda (NOTÍCIAS STJ, 2020).

Da mesma forma, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.824.133 - RJ, no qual foi relator o Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, em que o mesmo atribuiu razão à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. O ministro destacou que a redação do artigo 216-A da Lei de Registros Públicos é clara: "Como se verifica já na abertura do *caput* desse enunciado normativo, o procedimento extrajudicial de usucapião foi disciplinado 'sem prejuízo da via jurisdicional'" (BRASIL, 2020).

Nesse sentido, a decisão proferida pelo STJ no Resp 1.824.133-RJ em 2020:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE PROCESSUAL. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO NA VIA EXTRAJUDICIAL. DESCABIMENTO. EXEGESE DO ART. 216-A DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. RESSALVA EXPRESSA DA VIA JURISDICIONAL. 1. Controvérsia acerca da exigência de prévio pedido de usucapião na via extrajudicial para se evidenciar interesse processual no ajuizamento de ação com o mesmo objeto. 2. Nos termos do art. 216-A da Lei 6.015/1973: "Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo [...]". 3. Existência de interesse jurídico no ajuizamento direto de ação de usucapião, independentemente de prévio pedido na via extrajudicial. 4. Exegese do art. 216-A da Lei 6.015/1973, em âmbito doutrinário. 5. Determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga a ação de usucapião. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (BRASIL, 2020).

Portanto, conforme decisão acima do STJ ficou reconhecido que o ajuizamento da ação de usucapião pela via judicial está incondicionada à negativa do pedido em cartório.

Frente todo aperfeiçoamento no procedimento da usucapião extrajudicial através de alterações no Código de Processo Civil de 2015, da Lei 13.465/2017, e do Provimento 65/2017 do CNJ, o procedimento feito diretamente no registro de imóveis é exemplo de celeridade em comparação com o mesmo procedimento feito pela via judicial, tendo sido estipulado sua duração em 90 a 120 dias, diferente da ação de usucapião, a qual duraria em média dez anos (MONTERMOR, 2018).

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou abordar o movimento da desjudicialização no judiciário, frente a morosidade causada pelo formalismo excessivo e enorme demanda. De outro modo, trouxe para análise procedimentos que estão sendo feitos na via extrajudicial, bem como, as legislações que os regulam e comentários positivos do mundo jurídico.

Observando a evolução histórica desses institutos, vemos que a Lei 11.441/2007, instituiu muitas modificações que de fato revolucionaram a sociedade brasileira trazendo com isso um avanço para nossa sociedade.

Desta forma, o poder judiciário, como analisado, deve usar a força de trabalho de seus estagiários, serventuários e magistrados para se debruçar sobre causas complexas, que necessitam de maior atenção. No entanto, no dia a dia, os magistrados se envolvem com procedimentos que não necessitam de intervenção, devido as causas não apresentarem tanta complexidade e de demonstrar grande litigiosidade, que causam o acúmulo de inúmeros processos.

Nesse sentido o movimento da desjudicialização trouxe uma nova tendência, a de permitir que tudo o que não for eminentemente contencioso possa ser realizado nas Serventias Extrajudiciais. Os procedimentos extrajudiciais de divórcio, separação, inventário e usucapião, como visto, cumprindo certos requisitos estipulados em lei podem ser feitos em cartórios notariais, sendo a usucapião levada à registro no registro de imóveis.

O procedimento de separação e divórcio feito em cartório tem como alvo os casais que não tenham filhos menores ou incapazes, observando os requisitos legais quanto aos prazos e representação por advogado poderão ser realizados por escritura pública, dos quais constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e a pensão alimentícia e, ainda, o acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome de casado.

No que se refere ao inventário, sendo todos os herdeiros maiores e capazes, havendo consenso entre os herdeiros (acordo) quanto à partilha dos bens; e estarem na presença de um advogado já basta para realização do inventário extrajudicial por escritura. Ademais, em recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial de nº 1808767 / RJ, a partir de uma leitura sistemática do caput e do § 1º do art. 610 do CPC/2015, os ministros votaram no sentido de que mesmo havendo testamento, se os interessados forem capazes e concordes e estiverem assistidos por advogado, pode o inventário ser feito pela via extrajudicial. No entanto, cabe ressaltar que essa interpretação se estende ao testamento que tenha sido previamente registrado judicialmente ou desde que haja a expressa autorização do juízo competente.

Já a usucapião extrajudicial ou administrativa, não é uma nova modalidade do instituto, mas sim um procedimento pelo qual a usucapião não precisa passar pelo âmbito do poder judiciário para ser reconhecida, sendo todo o procedimento realizado em conjunto entre o Tabelionato de Notas e o Cartório de Registro de Imóveis. Sobre a facultatividade da escolha da via judicial ou extrajudicial para adentrar com o pedido, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente decidiu através do Recurso Especial de nº 1.824.133-RJ, que é de livre escolha pela parte, não necessitando negativa de uma para poder requerer a outra.

Ainda, a ampliação dos procedimentos que podem ser realizados pela via extrajudicial não fere qualquer garantia constitucional quanto ao acesso ao Poder Judiciário, pelo contrário, o mesmo garante ao cidadão um meio alternativo de solução das pretensões sem que seja obrigado a submetê-las às delongas do processo judicial.

Por fim, o estudo demonstrou que o movimento da desjudicialização ao incentivar as vias extrajudiciais foi um grande passo dado pelo legislador, rumo ao desafogamento das vias judiciais e celeridade de procedimentos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Alberto de. Desjudicialização: a relação entre a arbitragem e os serviços notariais e registrais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 59, p. 101 a 122, jul./dez. 2011.

ALVES, Marcos. **Como fazer um inventário judicial passo a passo**. Disponível em: <<https://escritoriopj.jusbrasil.com.br/noticias/403719211/como-fazer-um-inventario-extrajudicial-passo-a-passo>>. Acesso em: 13 abr. 2020.

AMADOR, Clarisse Pacheco. **O Problema da Morosidade no Judiciário**. Curitiba: Appris, 2016.

ANOREG. **Divórcio e Separação Extrajudicial**. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/atos-extrajudiciais/tabelionato-de-notas/divorcio-e-separacao-extrajudicial/>>. Acesso em: 18 mar. 2020.

ANOREG. **Inventário Extrajudicial**. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/atos-extrajudiciais/tabelionato-de-notas/inventario-extrajudicial/>. Acesso em: 26 set. 2019.

ANOREG. **Usucapião Extrajudicial**. Disponível em: <<https://www.anoreg.org.br/site/atos-extrajudiciais/tabelionato-de-notas/usucapiao-extrajudicial/>>. Acesso em: 25 abr. 2020.

ANNUNZIATO, Camila Bonin. **A Arbitragem Como Alternativa Para Diminuir A Morosidade Do Sistema Judiciário Brasileiro**. Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2015. 118 p. Dissertação (mestrado) – Disponível em: <https://run.unl.pt/bitstream/10362/15181/1/Annunziato_2015.pdf> Acesso em: 31 maio 2020.

ARAÚJO, Bruno Manoel Viana de; NASCIMENTO, Felipe Costa Laurindo do. A arbitragem em Direito Nacional: Justiça Multiportas e o Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, vol. 285/2018, p. 397-417, Nov/2018.

BAPTISTA, Luiz Olavo; MIRANDA, Sílvia Júlio de. Convenção de Arbitragem e Escolha de Lei Aplicável: Uma Perspectiva do Direito Brasileiro. **Revista de Arbitragem e Mediação**, vol. 2/2014, p.297-318, Set/2014.

BARBI, Celso Agrícola. O papel da conciliação como meio de evitar o processo e de resolver conflitos. **Revista dos Tribunais**, vol. 2, p. 809-812, Out/2011.

BOTTINI, Píerpaolo Cruz. **A Reforma do Judiciário: Aspectos Relevantes**. Disponível:
file:///C:/Users/felip/OneDrive/Área%20de%20Trabalho/Tópico%20da%20Morosidad
e/79071883.pdf. Acesso em: 17 nov. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set.
2019.

_____. **EC 45/2004 trouxe mais transparência e eficiência ao sistema judiciário brasileiro**. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393561>. Acesso em: 17 de novembro de 2019.

_____. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm>. Acesso em: 11 maio
2020.

_____. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 30 set. 2019.

_____. **Lei n. 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm>. Acesso em: 27 set. 2019.

_____. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 12 set. 2019.

_____. **Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm>. Acesso em: 16 nov. 2019.

_____. **Lei n. 13.465 de 11 de julho de 2017**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm>. Acesso em 11 maio de 2020.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.824.133 - RJ (2018/0066379-3)**. Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, Data de Julgamento: 11/02/2020, Data de Publicação: DJe 14/02/2020.

_____. **Recurso Especial Nº 1.808.767 - Rj (2019/0114609-4)**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data de Julgamento: 15/10/2019, Data de Publicação: DJe 03/12/2019.

CAHALI, Yussef Said. Separação e Divórcio Consensual Mediante Escritura Pública. **Revista Dos Tribunais Online**, V. 858/2007, p. 1027-1040, Abr/2007.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da Mediação e da Conciliação**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

CARNEIRO FILHO, Humberto João. Reflexões Sobre O Inventário E Partilha Extrajudiciais No Código De Processo Civil De 2015: O Resultado De Um Percurso Histórico-Dogmático. **Revista Dos Tribunais Online**. V. 5/2015, p. 119-133, Dez/2015.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **Inventário extrajudicial**. Disponível em: <<https://www.cnbsp.org.br/index.php?pG=X19wYWdpbmFz&idPagina=60010>>. Acesso em: 26 set. 2019.

CONIMA. **A Conciliação e a Mediação no CPC/2015**. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/arquivos/15990>>. Acesso em: 10 set. 2019.

CONIMA. **Justiça Multiportas**. Disponível em: <<http://www.conima.org.br/arquivos/17444>>. Acesso em: 28 ago. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Provimento nº 65, de 14 de dezembro de 2017**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/provimento-n65-14-12-2017-corregedoria.pdf>. Acesso em: 11 maio 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 35, de 24/04/2007**. Disciplina a aplicação da Lei nº 11.441/07 pelos serviços notariais e de registro. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atosadm?documento=2740>>. Acesso em: 15 mar. 2020.

CORDEIRO, Bruna de Oliveira. **A Desjudicialização E O Direito Fundamental De Acesso À Justiça: A Função Jurisdicional Exercida Para Além Do Poder Judiciário – Lei 11.441/2007**. Unibrasil: Centro Universitário Autônomo do Brasil, 2016. 121 p. Dissertação (mestrado) – Disponível em: <https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado_unibrasil_Bruna-Oliveira.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2020.

CRUZ, Luana Pedrosa Figueiredo da; COUTO, Mônica Bonetti. Desjudicialização e o Novo Código de Processo Civil: Análise À Luz das Técnicas Inseridas no Sistema Processual Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, vol. 271/2017, p. 405-425, Set/2017.

DELGADO, Lahiz Florêncio. **O Novo CPC e o inventário extrajudicial**. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10904/O-Novo-CPC-e-o-inventario-extrajudicial>>. Acesso em: 31 maio 2020.

FARIA, Cristiane. Divórcio: Escolha do Poder Judiciário ou das partes envolvidas?. **Revista Dos Tribunais Online**, V. 996/2018, p. 189-199, Out/2018.

FECEMA. **Justiça Multiportas.** Disponível em: <<http://www.fecema.org.br/arquivos/3167>>. Acesso em: 10 set. 2019.

FERNANDES, Oton. USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL: O silêncio agora é CONCORDÂNCIA. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, Agosto 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59801/usucapiao-extrajudicial>>. Acesso em 10 maio 2020.

FERREIRA, Antônio Casimiro; PEDROSO, João. **Os Tempos da Justiça: Ensaio sobre a Duração e Morosidade Processual.** Disponível em: <<https://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/99.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2019.

FOLEY, Gláucia Falsarella; ANDRIGHI, Nancy. **Sistemas Multiportas: o Judiciário e o consenso.** Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/reforma-do-judiciario/artigos/sistema-multiportas.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2019.

GURGEL, Tatyana. **Inventário extrajudicial (Lei 11.441/2007).** Disponível em: <<https://tatyana.gurgel.jusbrasil.com.br/noticias/112141965/inventario-extrajudicial-lei-11441-2007>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. As Causas Da Morosidade Processual. **Revista Dos Tribunais Online**, Vol. 229/2014, p. 455-469, Mar/2014.

HERTEL, Daniel Roberto. Inventário, Separação e Divórcio pela via administrativa. **Revista Dos Tribunais Online**, V. 147/2007, p. 220-232, Maio/2007.

LESSA NETO, João Luiz. O Novo CPC Adotou o Modelo Multiportas!!! E Agora?. **Revista Dos Tribunais Online**, V. 244/2015, p. 427-441, Junho/2015.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros públicos: teoria e prática.** São Paulo: Método, 2010.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo, **Revista dos Tribunais Online**, p. 53-54. 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme. Direito Fundamental À Duração Razoável Do Processo. **Revista Estação Científica** (Ed. Especial Direito), Juiz de Fora, V.01, n.04, outubro e novembro/2009.

MARQUES, Norma Jeane Fontenelle. **A desjudicialização como forma de acesso à Justiça.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-desjudicializacao-como-forma-de-acesso-a-justica/>>. Acesso em: 21 mar. 2020.

MONTEMOR, Luiz Gustavo. A Usucapião Extrajudicial e o Provimento 65/2017 do Conselho Nacional de Justiça. **Revista dos Tribunais Online**, vol. 84/2018, p. 201-240, Jan-Jun/ 2018.

MORAIS, Vanessa. **Lei 13.465/17: Novas regras para Usucapião Extrajudicial do Novo CPC.** Disponível em: <<https://www.megajuridico.com/lei-13-46517-novas-regras-para-usucapiao-extrajudicial-do-novo-cpc/>>. Acesso em: 10 maio 2020.

NOTÍCIAS STJ. **Ação de usucapião não está condicionada à negativa do pedido na via extrajudicial.** Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Acao-de-usucapiao-nao-esta-condicionada-a-negativa-do-pedido-na-via-extrajudicial.aspx>>. Acesso em: 27 maio 2020.

NOTÍCIAS STJ. **Novo CPC valoriza a conciliação e mediação.** Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-02-26_10-23_Novo-CPC-valoriza-a-conciliacao-e-mediacao.aspx>. Acesso em: 31 maio 2020.

QUEIROGA, Onaldo Rocha de. **Desjudicialização dos Litígios.** Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

QUEIROZ, Leandro. **Usucapião extrajudicial.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/311984/usucapiao-extrajudicial>>. Acesso em: 08 maio 2020.

RIBEIRO, Andréia. **Usucapião extrajudicial: quais os requisitos???** Disponível em: <<https://advogadaandriaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/349562274/usucapiao-extrajudicial-quais-os-requisitos>>. Acesso em: 26 abr. 2020

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antônio. **Manual de Arbitragem.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SILVA, Sanira Pedroso da. **Dos benefícios alcançados pela Lei nº 11.441/2007 em relação ao divórcio extrajudicial após onze anos de vigência.** Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52012/dos-beneficios-alcancados-pela-lei-no-11-441-2007-em-relacao-ao-divorcio-extrajudicial-apos-onze-anos-de-vigencia>>. Acesso em: 16 mar. 2020.

STUMPF, Juliano da Costa. **PODER JUDICIÁRIO: MOROSIDADE E INOVAÇÃO.** FGV Direito Rio: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, 2008. 175 p. Dissertação (mestrado) – Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/2759/DMPPJ%202008%20-%20Juliano%20da%20Costa%20Stumpf.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 31 maio de 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis.** 3ª edição. São Paulo: Método, 2017.

_____. **Mediação nos Conflitos Cíveis.** 4ª edição. São Paulo: Método, 2018.

TORRES, Jasson Ayres. **O acesso à justiça e soluções alternativas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

VELOSO, Zeno. **Lei 11.441/2007 – Aspectos práticos da Separação, Divórcio, Inventário e Partilha Consensuais.** Disponível em: <<https://www.26notas.com.br/blog/?p=397>>. Acesso em: 31 maio de 2020.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RIBEIRO, Gracieli Cristina Alves. USUCAPIÃO EXTRAJUDICIAL: HÁ EFETIVIDADE?. **Revista Dos Tribunais Online**, V. 989/2018, p. 407-436, Mar/2018.